



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19515.002638/2003-64
Recurso nº 162.919 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.664
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrentes 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
DANONE LTDA.

Assunto: Imposto Sobre a renda de pessoa – IRPJ e reflexo
Ano-calendário: 1.998

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE
IMPUGNAÇÃO E RECURSO. POSSIBILIDADE.

É lícita a comprovação de despesas no âmbito de Impugnação e
Recurso Voluntário.

DEDUTIBILIDADE. DESPESA EM NOME DE
CONTRIBUINTE DIVERSO. INCORPORAÇÃO.
POSSIBILIDADE - A despesa contabilizada, decorrente de nota
fiscal emitida em nome de empresa incorporada pelo contribuinte,
é dedutível, pois se trata de obrigação da empresa incorporadora.

DESPESA FINANCEIRA. DEDUTIBILIDADE. TAXA
DIVERSA DA PREVISTA EM CONTRATO.
IMPOSSIBILIDADE - A despesa financeira suportada por
contrato de mútuo é dedutível somente até o valor da taxa
prevista em contrato.

Lançamento Parcialmente Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso ao recurso de ofício, em razão do limite de alçada e, DAR provimento PARCIAL ao
recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente

CARLOS PELÁ - Relator



FORMALIZADO EM: **18 FEV 2010**

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Régis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte DANONE LTDA. (fls. 363 a 371) e de Recurso de Ofício, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, que considerou procedente em parte o lançamento efetuado pela autoridade fiscalizatória.

Referido Auto de Infração baseou-se em minuciosa fiscalização, juntada ao processo (fls. 224, 229, 236, 240, 272, 277, 285, 299, 312), que pretendia verificar a validade e a dedutibilidade das despesas declaradas pelo contribuinte no primeiro trimestre do ano-calendário 1998.

Para tanto, solicitou-se a comprovação de uma série de despesas, através da apresentação de notas fiscais, contratos, recibos, ou qualquer outra documentação pertinente, que houvesse valor probatório.

As intimações foram parcialmente atendidas pelo contribuinte (fls. 242, 271, 302).

A Autoridade Fiscalizatória re-intimou (fls. 272, 277, 285) o contribuinte para que respondesse integralmente as intimações anteriores. Ainda sem resposta, intimou novamente o contribuinte para que comprovasse o restante das despesas, arroladas em anexo ao referido documento (fls. 312, 313).

Em razão do silêncio do ora recorrente, o Auditor Fiscal lavrou Auto de Infração (fls. 322, 329).

Preliminarmente, lavrou Termo de Constatação (fls. 315), em que descreveu como se procedeu a fiscalização, quais despesas foram comprovadas e quais careceram de provas - **estas últimas foram integralmente glosadas.**

Desta forma, este montante de despesas, no valor de **R\$ 2.065.078,39, tornou-se indedutível**, do que resultou o presente Auto, em que são cobrados do contribuinte o **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).**

Contra o lançamento em tela, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 339 a 348). Ponderou que o Auto versava exclusivamente sobre fatos e provas e que a totalidade das provas somente não foi apresentada tempestivamente em razão de falta de prazo, uma vez que a Autoridade Fiscal teria encerrado a fiscalização prematuramente.

~~Juntou documentação (Anexos 1 a 3), que ainda não havia sido apresentada à~~
fiscalização, correlacionando cada item (despesa glosada) do Auto a um determinado documento.

Alegou o descabimento da utilização da taxa Selic para atualização dos débitos, por ser inconstitucional. Neste sentido, invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ enfrentou o recurso (fls. 353 a 358). Analisou individualmente cada documento anexado à peça, dando **procedência em parte ao recurso, no sentido de reformar o Auto de Infração, reduzindo-o em R\$ 787.116,77** (principal e multa).

Manteve a glosa de duas despesas: (i) as contas de luz que estavam em nome de **contribuinte diverso** do Recorrente e (ii) as **despesas financeiras** decorrentes de um contrato de mútuo ente empresas ligadas, em que a taxa cobrada, de fato, divergia da inicialmente prevista no contrato.

Manteve, outrossim, a atualização pela taxa Selic, alegando que sua utilização está prevista em lei. Reforçou que não cabe ao órgão jurisdicional administrativo a análise da constitucionalidade do método em questão.

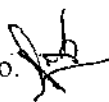
Em razão da significativa redução do valor do Auto, a DRJ determinou, ainda, o encaminhamento dos autos para este Primeiro Conselho de Contribuintes, para análise de **Recurso de Ofício**.

Por outro lado, inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 363 a 371), em que, em síntese, defende a legitimidade de ambas as despesas, nestes termos:

- (i) que as contas de luz estavam em nome de empresa **incorporada** pela Danone; e
- (ii) (ii) que a operação de mútuo estava **resguardada por contrato**; que o contrato **previa a alteração das taxas** de juros cobradas; e que, ainda que a diferença das taxas não seja aceita, ao menos o valor correspondente à taxa original deveria ser dedutível e excluído do Auto.

Aludidos argumentos serão devidamente detalhados e enfrentados no Voto.

Sem mais, é o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Auto versa exclusivamente sobre a **comprovação de determinadas despesas**, que foram deduzidas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social.

Como foi bem salientado pela decisão de primeiro grau, não há divergências com relação à interpretação da legislação tributária, nem indícios de irregularidades na contabilização das despesas analisadas. Também **não foram levantadas suspeitas sobre as provas trazidas aos autos pelo Recorrente**.

Isto posto, passo ao exame dos Recursos de Ofício e Voluntário.

O Recurso de Ofício se deve em razão da desoneração promovida pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Neste ponto, não há reparos à decisão.

O mencionado acórdão analisou uma série de documentos (notas fiscais, recibos, contratos, lançamentos contábeis, lançamentos financeiros, correspondências, etc.), que **demonstravam a licitude das despesas** efetuadas pelo contribuinte e **determinou a exclusão de tais despesas da composição do Auto de Infração**.

Por seu turno, o Recurso Voluntário defendeu a legitimidade -- e a correspondente dedutibilidade -- das despesas glosadas, que permaneceram glosadas na decisão da DRJ.

Da legitimidade das despesas com contas de energia

O ora Recorrente defendeu a validade da despesa de R\$ 75.868,01, arrolada no item 6.4 do Auto. Juntou comprovantes na Impugnação, quais sejam, contas de energia, emitidas pela CPFL -- Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 82 e 83 do Anexo 1) e extratos bancários que demonstrariam o pagamento.

As aludidas contas de luz não foram, entretanto, consideradas na decisão da DRJ, que entendeu que tais documentos não têm condão de comprovar a despesa efetuada pelo Recorrente, uma vez que as contas estavam em nome da empresa Cia. Campineira de Alimentos.

O contribuinte então, em sede de Recurso Voluntário, esclareceu que a empresa **Cia. Campineira de Alimentos** fora incorporada pela Danone Ltda. em novembro de 1.997. Anexou ao Recurso, os documentos societários de ambas as empresas, que demonstram a incorporação (fls. 384 a 404).

Por esta razão, de acordo com o Recurso, caberia à Danone, na qualidade de sucessora da Cia. Campineira, arcar com as obrigações que antes estavam em seu nome.

Razão assiste ao Recorrente.

Vale dizer que, neste caso, não se trata nem assunção de obrigação da empresa incorporada, e sim de **uma obrigação da própria Danone**, senão vejamos:

A conta de energia fora paga em janeiro de 1.998 – ou seja, **dois meses após a incorporação**.

Portanto, tendo em vista que a Cia. Campineira **deixou de existir**, incorporada que foi pela Danone em novembro de 1997, **as obrigações contraídas em janeiro de 1.998 já eram devidas pela apenas pela incorporadora**, isto é, o ora Recorrente, que é a empresa resultante da movimentação societária supra mencionada.

O fato de a conta estar em nome da incorporada demonstra apenas um descuido nas alterações de **dados cadastrais** junto a um fornecedor, o que é perfeitamente compreensível, ainda mais considerando o prazo decorrido entre os dois eventos, de menos de dois meses.

Desta forma, procedente a exclusão das despesas com as contas de energia, referentes a janeiro de 1.998, no valor de **R\$ 75.868,01**, da composição do Auto de Infração.

Da legitimidade da despesa financeira decorrente do contrato de mútuo

Assevera o Recorrente ser válida a despesa financeira no valor de R\$ 626.237,59, havida no mês de março de 1.998, glosada e arrolada no item 6.3 do Auto, decorrente de contrato de mútuo com empresa ligada.

Tal despesa não fora comprovada em sede de fiscalização. Na impugnação, o contribuinte juntou o contrato de mútuo (fls. 75 a 77 do Anexo 1) e a planilha de cálculo dos juros (fls. 78 do Anexo 1).

A glosa da despesa foi mantida na decisão de primeiro grau, pois a DRJ alegou que foi utilizada uma **taxa de juros superior à prevista no contrato de mútuo**.

Enquanto o contrato previa a cobrança de juros de 21% ao ano, calculado pro rata die, foi efetivamente pago pelo contribuinte, no mês de março, o valor equivalente à aplicação da taxa de 2,1201084%, o que corresponderia a uma taxa de juros de 28,63% ao ano – acima, portanto, da taxa pactuada.

Alega o contribuinte, no recurso, que havia **previsão contratual de alteração da taxa de juros**, na cláusula 1.3, caso houvesse uma **alteração significativa** na taxa referencial interbancária (CDI).

Nesta linha, em razão da previsão contratual, a utilização de taxa maior em março seria lícita e, por consequência, **a despesa financeira seria dedutível**.

Por fim, caso tal previsão contratual seja desconsiderada no julgamento, requer o contribuinte, ao menos, a **exclusão da despesa em valor equivalente ao da taxa de juros original.**

O Requerente tem razão, em parte.

Primeiramente, acuso a **existência do contrato de mútuo** entre empresas ligadas, cuja **validade não foi contestada** em nenhum momento, razão pela qual, **presumo-o lícito e válido para comprovar a despesa financeira, desde que nos seus estritos termos.**

Outrossim, de fato, há dispositivo no contrato prevendo alteração nas taxas de juros, caso haja substancial alteração na taxa referencial interbancária.

Ocorre que esta taxa **não poderia ser alterada ao sabor dos humores das partes.** Há que existir uma **formalização** desta alteração, seja por aditivo contratual, seja por carta de entendimentos, com a anuência da contraparte.

Não pode ser aceita a **taxa de juros utilizada em março de 1.998** para amortização do débito previsto no contrato de mútuo em referência.

No entanto, é de se considerar dedutível a despesa financeira decorrente do contrato de mútuo **até o valor equivalente à aplicação da taxa prevista em contrato (21% ao ano, calculado pro rata die)** sobre o saldo devedor.

Isto posto, voto pela retificação do Auto, a fim de **excluir da sua composição a despesa financeira decorrente do contrato de mútuo em tela até o valor equivalente à aplicação da taxa de juros prevista no documento (21% ao ano, calculado pro rata die)** sobre o saldo devedor do mês de março de 1.998.

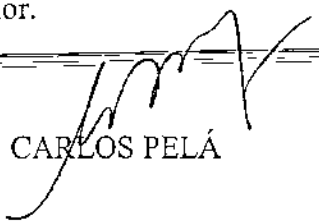
Mantenho a glosa da despesa financeira que **ultrapassar este limite**, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência do Recurso de Ofício e pela procedência parcial do Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de São Paulo, no sentido de alterar o Auto de Infração, nos seguintes termos:

(i) excluir do Auto (a) as despesas com contas de energia (item 6.4) e (b) a despesa financeira decorrente do contrato de mútuo em tela, até o valor equivalente à aplicação da taxa de juros prevista no referido documento (item 6.3); e

(ii) manter a glosa da despesa financeira que ultrapassar o limite mencionado no subitem anterior.


CARLOS PELÁ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 19515.002638/2003-64

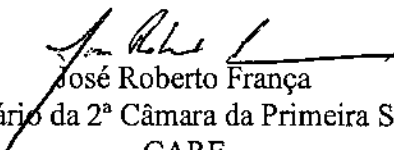
Recurso : 162919

Acórdão : 103-23.664

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 103-23.664**.

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional